

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 035/2026

PROJETO DE LEI Nº 1.961/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera o art. 9º da Lei Municipal nº 2.236, de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”*

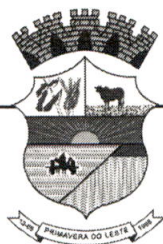
Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 004); Parecer Jurídico (fls. 007/009), que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade ao Projeto.

Após, houve a leitura do Projeto de Lei em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob



PROCESSO LEGISLATIVO 015/2025 – Projeto de Lei
**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.***

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

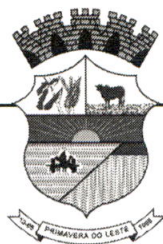
Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A legalidade da iniciativa é sustentada pelas disposições constitucionais, notadamente o artigo 30, inciso I, da CF/88, e também está em conformidade com a Constituição do Estado de Mato Grosso, que, em seu artigo 195, parágrafo único, estabelece a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 195...



Processo Legislativo 045/2025 - Projeto de Lei
CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

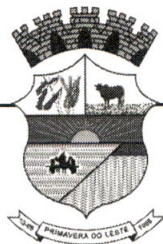
Ainda, as legislações municipais corroboram as legislações federal e estadual, como o art. 37 da Lei Orgânica Municipal e o art. 89 do RICM.

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

"Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos."

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, não se vislumbrando óbice quanto à constitucionalidade e juridicidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está em conformidade a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



Processo Legislativo 345/2025 – Projeto de Lei
**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Já no tocante aos objetivos do projeto, não há nenhum óbice à proposta. Convém salientar que o objetivo do Projeto de Lei é promover alteração pontual e objetiva no art. 9º da Lei Municipal nº 2.236, de 22 de dezembro de 2023, com a finalidade exclusiva de disciplinar o parcelamento da contrapartida financeira decorrente da Outorga Onerosa do Direito de Construir, mediante escalonamento proporcional ao valor total devido.

“A proposta não altera a base de cálculo da outorga, não reduz valores, não cria isenções e não configura renúncia de receita, limitando-se a organizar o prazo de pagamento de forma impessoal, previsível e compatível com a capacidade financeira dos empreendimentos, preservando integralmente o interesse público.

O escalonamento em faixas de 12, 24, 36 e 48 parcelas confere racionalidade econômica ao instituto, permitindo que contrapartidas de maior vulto sejam adimplidas em prazo proporcional, sem prejuízo da arrecadação municipal, que permanece integral e devidamente corrigida.

Ressalta-se que permanecem inalteradas todas as salvaguardas já previstas na legislação vigente, incluindo atualização monetária, exigência de garantias e penalidades em caso de inadimplemento, assegurando a proteção do erário e a segurança jurídica.”

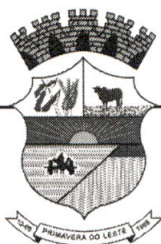
III – CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi mencionado, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com as leis em vigor, não havendo obstáculo constitucional, jurídico ou técnico-legislativo que possa impedir seu progresso. Dessa forma, recomendamos favoravelmente sua constitucionalidade e legalidade, encaminhando o Projeto para a Comissão de Economia e Finanças para também avaliá-lo e, em seguida, para o Plenário desta Casa Legislativa.

IV – VOTO

O Sr. Vereador Valdecir Alventino da Silva (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2026.

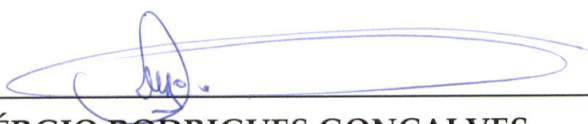

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2026.


SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES